

LEI ORGÂNICA DE BELA VISTA

PREÂMBULO

Ao estabelecer que os municípios serão regidos por LEI ORGÂNICA, votada pela Câmara Municipal, quis a Constituição Federal não apenas reforçar-lhe a autonomia mas também, dar a cada Município a oportunidade de organizar-se de acordo com suas peculiaridades na própria Constituição Federal e na Constituição do Estado.

A LEI ORGÂNICA, não será capaz de, por si só, resolver todos os problemas que afligem a Administração local. Para solucioná-los é necessário que coexistam duas variáveis: decisão política e organização.

Nós, representantes do povo bela-vistense, pelo pleno desenvolvimento econômico e social, promulgamos, sob a proteção de DEUS, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA.

ATUALIZAÇÃO

Entre 1995 e 2000 foram promulgadas 26 emendas à Constituição Federal, alterando diversos dispositivos que, pela hierarquia, obrigaram as Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais a uma adequação.

Muito embora tais alterações tenham em alguns casos restringido direitos já existentes, não poderíamos, na qualidade de dirigentes do legislativo municipal, nos furtar de realizar a atualização de nossa Lei Orgânica.

Num trabalho de mais de um ano, buscamos realizar uma reforma na LOM que possa perdurar por longo tempo, adequando-a, não só ao novo ordenamento constitucional, bem como à moderna Lei de Responsabilidade Fiscal.

Agradecemos aos vereadores e funcionários da câmara, pelo empenho dispensado ao trabalho.

Bela Vista tem hoje, uma Lei Orgânica atualizada e voltada para o equilíbrio das contas públicas e para o desenvolvimento.

Sob a proteção de Deus, fica promulgada a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01 de,.....,.....

VEREADOR Antonio Flávio Barbosa Cabral
Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA – MS
TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ART. 1º - O Município de Bela Vista, unidade territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, é pessoa jurídica de direito público interno, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa e reger-se-á por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição.

§ 1º - O Município de Bela Vista tem com fundamentos:

- I – a autonomia municipal;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

§ 2º - É vedado a qualquer dos Poderes delegarem atribuições.

§ 3º - O cidadão investido da função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas nesta Lei Orgânica.

ART. 2º - Todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

ART. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

ART. 4º - Constituem objetivos básicos do Município:

- I – garantir o desenvolvimento municipal;
- II – promover o bem da Comunidade de Bela Vista, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- III – zelar pelo respeito, em seu território, aos direitos e garantias asseguradas pela Constituição Federal;
- IV – garantir o desenvolvimento local e regional;
- V – contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- VI – erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural.

ART. 5º - São símbolos do Município; sua Bandeira, seu Brasão e seu Hino.

ART. 6º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão, habitante deste Município ou que em seu território transite.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO – ADMINISTRATIVA

ART 7º - O Município tem sua Sede na cidade de Bela Vista.

§ 1º - A criação, organização e supressão de Distritos dependem de Lei, observada a legislação estadual.

§ 2º - Qualquer alteração territorial do Município só pode ser feita através de Lei Estadual, garantida a preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano e obedecido os requisitos previstos em Lei Complementar Estadual, consultadas previamente as populações interessadas mediante plebiscito.

ART. 8º - É vedado ao Município:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embarcá-los o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

ART. 9º - São bens do Município de Bela Vista os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a adquirir.

PARÁGRAFO ÚNICO – É assegurado ao Município participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

ART. 10º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e licitação.

PARÁGRAFO ÚNICO – A licitação poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, as entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Aquisição de bens imóveis pelo Município, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ART. 12 – Compete ao Município privativamente:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III – elaborar plano plurianual e o orçamento anual;
- IV – instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V – fixar, fiscalizar, instituir e arrecadar tarifas, de sua competência;
- VI – dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;
- VII – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- VIII – instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;
- IX – organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- X – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XI – instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XII – amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiências;
- XIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas.
- XIV – planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o da zona rural;
- XV – estabelecer as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada as diretrizes da lei federal;
- XVI – instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;
- XVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza, promovendo isoladamente a coleta do lixo hospitalar e fixar área apropriada para os mesmos;
- XVIII – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;
- XIX – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;
- XX – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XXI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu poder de polícia administrativa;

XXII – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXIII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIV – dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXV – disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXVIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIX - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXX – regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

- a) – o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- b) – os serviços funerários e os cemitérios;
- c) – os serviços de mercado, feiras e matadouros públicos;
- d) – os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
- e) – os serviços de iluminação pública;
- f) – a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XXXII – estabelecer serviços administrativos necessários à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;

XXXIII – adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXIV – exigir do proprietário do solo urbano não edificado, não utilizado ou subutilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor, sob pena, sucessivamente de parcelamento ou edificação compulsórios, impostos sobre a propriedade urbana, progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos mediante título da dívida pública municipal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XXXV – assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

§ 1º - as competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º - As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XV deste artigo, deverão exigir reserva de área destinada a:

- a) – zona verde e demais logradouros públicos;
- b) – vias de tráfego e passagens de canalização públicas, de esgoto e águas pluviais;
- c) – passagem de canalização pública de esgotos e águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas.

§ 3º - A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção de bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor, nos termos do Art. 182, § 1º, da Constituição Federal.

XXXVI – A administração dos bens públicos municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quando aqueles utilizados em seus serviços.

§ 1º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados na diretoria ou serviços de cadastro geral do patrimônio do Município, em fichas próprias na qual constarão com a maior clareza possível suas especificações e a Secretaria a que for distribuídas, ficando o respectivo chefe responsável pelo bem, conforme o que for estabelecido em regulamento.

§ 2º - Deverá ser feita, anualmente, a conferência de escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

§ 3º - A utilização dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, campos de esportes e outros, serão feitos na forma da Lei e regulamentos respectivos.

§ 4º - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle de bens patrimoniais da Prefeitura Municipal ou Câmara Municipal, ateste que o mesmo devolveu ou passou a seu substituto os bens móveis do Município que estava sob sua guarda.

§ 5º - O órgão competente do Município, será obrigado independentemente de despacho de qualquer autoridade a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, que sempre forem apresentadas denúncias contra extravio, desleixos ou danos de bens municipais.

§ 6º - A Lei determinará, entre outras, concessão e permissão de uso a normatização, fiscalização, controle e gestão dos bens públicos municipais.

ART. 13 – É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio Público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos.

IV – impedir e evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas inclusive artesanais;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básicos;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 14 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

ART. 15 – A Câmara Municipal compõe-se de representantes da população do município, eleitos pelo sistema proporcional, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente observando o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º - A eleição dos Vereadores realiza-se noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorre no dia primeiro de janeiro do ano subsequente.

ART. 16 – Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de sua Comissão serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

ART. 17 – Ao Poder Legislativo é assegurada à autonomia financeira e administrativa e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do limite percentual das receitas correntes do Município, a ser fixada na Lei das Diretrizes Orçamentárias.

SEÇÃO II DA POSSE

ART. 18 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, em primeiro de janeiro do ano de início da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais idoso, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso.

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo.”

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará: “Assim o prometo”;

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetidas quando do término do mandato, sendo ambas transcritas e arquivadas em pastas próprias.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 19 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição das rendas do município;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III – planos e programas municipais de desenvolvimento;

IV – bens de domínio do Município;

V – transferência temporária da Sede do Governo Municipal;

VI – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VII – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública;

VIII – organização das funções fiscalizadoras do Poder Legislativo Municipal;

IX – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

X – normatização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado municipal;

XI – criar, organizar e suprimir distritos;

XII – criar, transformar, extinguir e estruturar empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

XIII – suplementar a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) – à saúde, à assistência pública e à proteção a garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) – à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) - a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) - à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) – à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) - ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) - à criação de distritos industriais;
- h) - ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) - à produção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básicos;
- j) - ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) - ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) - ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

- m) - cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- n) - ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

XVI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

XV – concessão de auxílio e subvenções;

XVI – alienação e concessão de bens imóveis;

ART. 20 – Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o seu regimento Interno;

III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V e VI do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a dez dias;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante a aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que requerido por pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre a matéria de sua competência.

PARÁGRAFO ÚNICO – as convocações ou pedidos formulados nos termos deste inciso, deverão ser atendidos, sob pena de crime de responsabilidade, em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa por escrito, protocolado até o 10º dia do prazo inicial.

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração.

§1º – É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, desde que, solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato de vereador, em voto aberto por maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – conceder títulos honoríficos a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXII – tomar conhecimento, no prazo de 15 dias após a prática do ato, dos convênios assinados pelo Executivo, do recebimento de verbas oriundas de convênio ou qualquer título, mesmo a fundo perdido ou para execução de obras e transferência a outras instituições cujas contas deverão ser prestadas ao Legislativo no ano de seu recebimento, inclusive com o extrato de contas bancárias, e, para esse fim, deverão ser depositadas em contas especiais e vinculadas.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

ART. 21 – Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município.

ART. 22 – São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado;

ART. 23 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que confiarem ou deles receberam informações.

ART. 24 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos cargos definidos no Regimento Interno o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes, de vantagem indevida.

ART. 25 – Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do Diploma:

- a) – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior.

II – Desde a posse:

- a) - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;
- b) - ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”, deste artigo;
- c) – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”, deste artigo;
- d) – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

ART. 26 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V – quando o decretar a justiça eleitoral nos casos constitucionalmente previstos;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda de mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

ART. 27 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de secretário municipal, secretário de estado ou ministro de estado;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou para tratar sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 60 (sessenta) dias por sessão legislativa;

§ 1º - O Suplente será convocado em todos os casos de vagas ou licença superior a 30 dias.

§ 2º - Ocorrendo à vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, com o concurso da Justiça Eleitoral.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o vereador não poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO V – DAS REUNIÕES

ART. 28 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias;

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação da legislatura a primeiro de janeiro do ano subsequente as eleições, às 10:00 horas, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição de sua mesa Diretora conforme Regimento Interno;

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito Municipal ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada;

§ 6º - Serão eleitos por votos secretos, na primeira reunião ordinária da Legislatura, as comissões de acordo com o disposto no Regimento Interno.

SUBSEÇÃO I DA MESA E DAS COMISSÕES

ART. 29 – A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um segundo Secretário eleitos por voto aberto para mandato de 2 (dois) anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente no curso da Legislatura.

§ 1º - O Vice-Presidente só integra a Mesa quando no exercício da Presidência;

§ 2º - As competências e as atribuições dos Membros da Mesa serão definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal;

ART. 30 – a Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resulte sua criação.

§ 1º - Na Constituição da Mesa Diretora e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos ou dos Blocos Parlamentares que participam a Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil do Município;

III – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – solicitar depoimentos de qualquer autoridade municipal ou cidadão;

V – receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - As Comissões de que tratar o parágrafo anterior, mediante a aprovação da maioria dos membros da Câmara Municipal, poderá contratar assessoria especializada para orientar os seus trabalhos, mediante contrato;

ART. 31 – Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa da Câmara Municipal, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÃO GERAL

ART. 32 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções;
- VII – medidas provisórias.

SUBSEÇÃO II DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ART. 33 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara ou do Prefeito.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município, será promulgada pela mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem;

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

ART. 34 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos vistos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa do Prefeito as leis que:

- I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II – disponham sobre:
 - a. - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;
 - b. - servidores públicos do Município, sem regime jurídico, proibimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - c. – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública Município;
 - d. – em caso de calamidade pública, o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submeter de imediato a Câmara Municipal, que estando em recesso será convocada extraordinariamente para se reunir, no prazo máximo de cinco dias;
 - e. – as condições provisórias, previstas no item anterior, perderão a eficácia desde a edição, se não forem convertidas em Leis no prazo de trinta dias a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas decorrentes;

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

ART. 35 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica;
- II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

ART. 36 – O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar, em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída, na Ordem do Dia automaticamente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação;

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de códigos;

ART. 37.- O Projeto de Lei aprovado será enviado ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário aos interesses públicos, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será a Lei enviada para promulgação ao Prefeito.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido do § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

ART. 38 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

ART. 39 – As leis delegadas serão elaboradas, pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de Decreto-Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3º - Se o Decreto-Legislativo determinar à apreciação do Projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única vedada qualquer emenda;

§ 4º - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ART. 40 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade e economicidade, a exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

PARÁGRAFO ÚNICO – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que se utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens, valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

ART. 41 – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deverá prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Financeira Orçamentária de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas às contas, o Presidente as colocará, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe legitimidade, na forma da lei.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização dará seu parecer em quinze dias, sobre as contas.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

ART. 42 – A Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas ainda que sob a forma de investimentos não aprovados poderá solicitar de autoridade responsável que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização solicitará ao Plenário pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Plenário irregular a despesa, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, a Câmara Municipal determinará sua sustação.

ART. 43 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão na forma integrada sistema de controle interno com a finalidade:

I – avaliar os cumprimentos das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direitos privados;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, Partido Político, associações ou sindicatos é parte legítima para, na forma de lei, denunciar irregularidade perante a Comissão Financeira de Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão Financeira de Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento, de irregularidade e ilegalidade, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

§ 4º - Entendendo o Plenário pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Financeira de Orçamento e Fiscalização, proporá a Câmara Municipal tomar as medidas que julgar convenientes.

CAPÍTULO IV
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ART. 44 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal auxiliados por Secretários Municipais.

ART.45 – A eleição do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos para um único período subsequente, far-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará à do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Ao Vice-Prefeito será atribuído um gabinete na Prefeitura com o mínimo de estrutura administrativa, para que possa auxiliar o Executivo sempre que convocado.

§ 3º - São condições de elegibilidade para o exercício dos mandatos de Prefeito Municipal e Vice-Prefeito:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de vinte e um anos;
- VII – ser alfabetizado.

ART. 46 – O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito tomarão posse logo após a eleição da Mesa Diretora do Legislativo em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito, o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

ART 47. – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem cometidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal, não impedirá o exercício das funções previstas no parágrafo anterior.

ART. 48 – Em caso de impedimento do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados ao exercício do cargo, de Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal.

ART 49. – Vagando os cargos de Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo à vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos serão feitos trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de mandato de seus antecessores.

ART. 50 – O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ART 51. – Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para fiel execução;

V – vetar projetos de leis, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre sua organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;

VIII – nomear após a aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a Lei assim determinar;

IX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X – prestar anualmente a Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XII – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

XIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

XIV – colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez até o dia vinte de cada mês os recursos correspondentes ao seu duodécimo, compreendendo os critérios suplementares especiais, corrigidas as parcelas mensais na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária;

- XV – resolver sobre os requerimentos, reclamações e representações que lhe forem dirigidos;
- XVI – contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- XVII – atender convocações ou pedidos de informações da Câmara Municipal, estes no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa por escrito, protocolada até o 10º dia do prazo inicial;
- XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XIX – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

ART 52. – São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles definidos pela legislação federal.

§ 1º - A Câmara Municipal tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configura infração penal comum ou crime de responsabilidade nomeará a Comissão Especial para apurar os fatos e apresentar relatórios conclusivos ao plenário no prazo de trinta dias.

§ 2º - Se o plenário julgar procedente as acusações apuradas na forma do parágrafo anterior, promoverá a remessa do relatório à Procuradoria Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul, para providencias.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, a Câmara Municipal decidirá por maioria de seus membros, sobre a conveniência da designação do procurador para atuar no processo.

ART. 53 – O Prefeito será julgado nos crimes comuns e de responsabilidade pelo Tribunal de Justiça.

ART. 54 – Se a denúncia for recebida contra o Prefeito, este será afastado pela Câmara Municipal até a decisão final.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se após cento e oitenta dias o processo não for julgado o Prefeito reassumirá as funções.

SEÇÃO IV – DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

ART. 55 – Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas, nesta Lei Orgânica e nas Leis ordinárias:

- I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades de administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

- II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito; relatório anual de sua gestão na secretaria;
- IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V – apresentar ao Prefeito Municipal por ocasião de sua posse na secretaria como seu primeiro ato, um relatório minucioso das condições do pessoal, da escrituração e do material distribuído à Secretaria, cujo relatório deverá ser referendado pelo secretário, que estiver deixando o cargo;
- VI – prestar esclarecimentos por escrito, quando assim solicitado pela Câmara de Vereadores, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa por escrita protocolada até o 10º dia do prazo inicial.
- VII – comparecer à Câmara de Vereadores quando solicitado.

ART. 56 – A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais.

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculada a uma secretaria municipal.

§ 2º - A chefia de gabinete do Prefeito e a advocacia geral do Município são órgãos subordinados diretamente ao gabinete do chefe do executivo municipal.

ART. 57 – A advocacia geral do município será exercida por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, em pleno exercício de seus direitos.

SEÇÃO V – DA GUARDA MUNICIPAL

ART. 58 – A guarda municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar própria.

CAPITULO V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO SEÇÃO 1º DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SUBSEÇÃO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS

ART 59. – O município poderá instituir os seguintes tributos:

- I – impostos;
- II – taxas em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;
- III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração pública tributária, especialmente para conferir efetividades a esses objetivos,

identificar, os direitos individuais e nos termos da lei o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal, sobre matéria tributária, respeitará as disposições da Lei Complementar Federal:

I – sobre conflito de competência;

II – sobre regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores bases de cálculos e contribuinte de impostos;

b) obrigações, lançamento, créditos, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pela sociedades cooperativas;

IV – Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio em benefício destes sistema de previdência e assistência social;

SUBSEÇÃO II – DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

ART. 60 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I – exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos título ou direitos;

III – cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ou tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, rendas ou serviços da União ou do Estado;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos inclusive suas Fundações, das Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das Instituições de Educação e Assistência Social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) Livros, jornais e periódicos;

VII – estabelecer diferença tributária entre os bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, às rendas e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou a delas decorrentes.

§ 2º - A vedação do inciso VI, “a” e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos sobre mercadoria e serviços.

§ 5º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas, ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, g, da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO III – DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

ART. 61 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

§1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, §4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I- ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II- ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;

§ 2º - O imposto previsto no inciso II deste artigo:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses

bens ou direitos, locação dos bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao município em razão da localização do bem;

§3º. Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à Lei complementar:

I- fixar as suas alíquotas máximas;

II- excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

SUBSEÇÃO IV – DAS RENDAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

ART. 62 – Pertence ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incide na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – A sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

ART. 63 – A União entregará ao município através do Fundo de Participação dos Municípios, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por centos do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencente, a Estados e Municípios.

ART. 64 – O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativos aos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados.

ART. 65 – É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta subseção, nele compreendidos os adicionais e acréscimos relativos, a impostos;

ART. 66 – O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal;

ART. 67 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos, discriminados por Distritos.

SEÇÃO II – DAS FINANÇAS PÚBLICAS

ART. 68 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que estabelecer o Plano Plurianual, estabelecerá por Distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei das Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na Legislação Tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

4º - Os Planos e Programas Municipais, distritais, de bairros regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual, e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária compreenderá:

- I – O orçamento fiscal, referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgão e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III – O orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta ou indireta bem com os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - A proposta da Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesa decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 7º - Os orçamentos referidos nos § 5º, I, II e III, deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre Distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual, não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não incluindo na proibição, a autorização para abertura de crédito por antecipação da receita nos termos da Lei.

§ 9º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a Legislação Municipal referente a:

- I – exercício financeiro;
- II – a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária anual;
- III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição e funcionamentos de fundos;

ART. 69 – Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e a proposta do Orçamento Anual e os créditos adicionais apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá a Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização:

- I – examinar e emitir parecer sobre os Projetos e Propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II – examinar e emitir parecer sobre os Planos e Programas Municipais distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a comissão que sobre elas emitirá parecer escrito e apreciado pelo Plenário.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou os projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida ativa;
 - c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – Sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou emissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta ou de Projeto de Lei;

§ 4º - As emendas do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos Projetos e Propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, **serão enviadas pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal nos termos da Lei a que se refere o artigo 69, § 9º, item II desta Lei Orgânica.**

§ 7º - Aplicam-se aos Projetos e Propostas mencionadas neste artigo no que contrariar o disposto nesta seção, às demais normas relativas ao processo Legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

ART. 70 – São vedados:

- I – início de programas ou Projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares e especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;
- IV – a vinculação da Recita de imposto a órgão, fundo ou despesa, exceto a destinação de recursos para a contratação de operações de créditos por antecipação da receita;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e, sem indicações dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;
- VII – concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, ou fundações e fundos do município;
- IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciada sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou se Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração;

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrente da calamidade pública, decretada pelo Prefeito Municipal, como medida provisória na forma do Art. 34, letra “d” desta Lei Orgânica;

ART. 71 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades constituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderá ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e a sociedade de economia mista.

CAPÍTULO VI DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL SEÇÃO I

ART. 72 – O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – economia municipal;

II – propriedade privada;

III – função social de propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as cooperativas, empresas brasileiras de pequeno porte e micro-empresas;

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no Município.

ART. 73 – A exploração direta das atividades econômicas pelo Município só será permitida, em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei Complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar ou manter:

I – regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – proibição de privilégios fiscais, não extensivos ao setor privado;

III – vinculação a uma Secretaria Municipal;

IV – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e a Diretrizes Orçamentárias;

V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito Municipal.

ART. 74 – A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei Complementar que assegurará:

- I – a exigência de licitação, em todos os casos;
- II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, caso de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III – os direitos usuários;
- IV – a política tarifária;
- V – a obrigação de manter serviço adequado;

ART. 75 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO II – DA POLITICA URBANA

ART. 76 – A política de desenvolvimento urbano, executados pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é um instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre sua função social quando atenda às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município, serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor com área não edificada subutilizada ou não utilizada nos termos da Lei Federal deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente de:

- I – Parcelamento ou edificação compulsória;
- II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III – Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

ART. 77 – O Plano Diretor do Município complementarará áreas de atividades rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana:

- I – o Município promoverá em consonância, com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habilitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - O Município em suas ações de política urbana deverá orientar-se para:

- I – autorizar novos loteamentos dotados de projetos de infra-estrutura básica e que seja possível e condizentes com as condições econômicas do Município em atender essas exigências;
- II – estimular e assistir tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviço;
- III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com órgãos regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

SEÇÃO III DA ORDEM SOCIAL – SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 78 – A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

ART. 79 – O Município assegurará, em seus orçamentos anuais a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SUBSEÇÃO II – DA SAÚDE

ART. 80 – O Município integra com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o sistema único de saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

- I – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II – participação da comunidade.

§ 1º - A assistência à saúde à iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município à destinação dos recursos públicos para auxílio e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

ART. 81 – Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

- I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica bem como as de saúde do trabalhador;
- III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

- IV – participar da formulação da política e execução das ações de saneamento básico;
- V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;
- VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

SUBSEÇÃO III – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 82 – O Município executará na sua circunscrição territorial com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área da assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º - A comunidade por meio de suas organizações representativas participarão na formulação das políticas de controle das ações em todos os níveis.

SEÇÃO IV – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO. SUBSEÇÃO I – DA EDUCAÇÃO

ART. 83 – O Município manterá o seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

- I- vinte e cinco por cento, da arrecadação total da receita resultante de impostos compreendida e proveniente de transferências;
- II – os recursos referidos no parágrafo anterior, poderão ser dirigidos também às escolas comunitárias, convencionais ou filantrópicas na forma da Lei desde que, atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

§ 2º - A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 3º - O Município, ao organizar seu sistema de ensino, observará o estabelecido nos artigos 206 e 208 da Constituição Federal, mais o seguinte:

- I – construção de escolas mediante planejamento aprovado pela Câmara Municipal, onde se preveja as reais prioridades, dada a clientela de educandos a ser incorporada no sistema educacional;
- II – os recursos públicos só poderão ser destinados às escolas de acordo com o previsto no artigo 213 da Constituição Federal.

§ 4º - O Município valorizará os servidores da educação, observando os seguintes princípios:

- I – instituir plano de carreira que seja animador;
- II – piso salarial profissional à altura da função do educador;
- III – garantia da irredutibilidade de salário sob qualquer aspecto;
- IV – assegurar a todos os servidores da educação os direitos previstos em Lei, quanto à aposentadoria;
- V – ingresso exclusivamente por concurso público e provas de títulos.

§ 5º - O Município criará o conselho municipal de educação, que terá as incumbências de normatizar, orientar e acompanhar as atividades educativas, relacionadas ao Sistema Municipal de Ensino.

§ 6º - A Lei, especificará e disciplinará as atribuições, sua organização, funcionamento, forma de nomeação, prazo de duração do mandato sendo assegurada à representatividade da administração das entidades de classe, do Legislativo e da sociedade civil organizada.

§ 7º - A Lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação de duração plurianual, visando articulação e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público, que conduzem à:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – persuasão do dever com os valores históricos e patrióticos;
- VI – educação para o trânsito.

ART. 84 – Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde.

ART 85. – O Município ao divulgar até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos através de convênio, deverá divulgar também com clareza e no mesmo prazo o percentual gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino;

SUBSEÇÃO II – DA CULTURA

ART. 86 – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, a diretamente ligada à história de Bela Vista, à sua comunidade e aos seus bens;

ART. 87 – Ficam sob proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológicas, paleontológicos e científico, tombados pelo Poder Público Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

ART. 88 – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

ART. 89 – O acesso à cultura dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

SUBSEÇÃO III – DO DESPORTO E DO LAZER

ART. 90 – O Município fomentará as praticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

ART. 91 – O Município incentivará o lazer como forma de proteção social.

SUBSEÇÃO IV – DO MEIO AMBIENTE

ART. 92 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defende-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo das espécies e ecossistemas;

II – definir, em Lei Complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas, somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

III – exigir, na forma da Lei, para instalação de obra, atividade ou planejamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substancias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora;

VII – é proibido, na jurisdição do Município, o uso de redes e tarrafas para captura de toda e qualquer espécie de peixes, e aos infratores serão aplicadas às sanções previstas nas Leis Federais, Estaduais e Municipais,

VIII – procurar por todos os meios disponíveis proteger e proibir a degradação das matas ou vegetação ciliares aos cursos d'água e sua nascentes, lagos, lagoas, as encostas, topos e morros, árvores de pouso de aves de arribada: Todos são considerados reservas ecológicas.

§ 1º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive a extração de areia, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da Lei.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados na forma da Lei Federal.

ART 93. – A administração Pública colaborará na forma da Legislação específica, com a curadoria do meio ambiente, especialmente no transporte de material coletado, destinado à perícia técnica, e no deslocamento de pessoal envolvido nas investigações de fatos ilícitos contra o meio ambiente.

SUBSEÇÃO V DO DEFICIENTE, DA CRIANÇA, DO IDOSO E DO ÍNDIO.

ART. 94 – A Lei disporá sobre a exigência e adaptação logradouro dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadora de deficiência, física ou sensorial.

ART. 95 – O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

ART. 96 – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

ART. 97 – É dever da família, da sociedade e do Município assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente, sem remuneração:

I – o Conselho responderá pela implementação da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal;

II – para cumprimento efetivo e pleno de sua missão institucional, o Conselho deverá ser:

- a) normativo e consultivo;
- b) composto de representante dos Poderes, Executivo e Legislativo e da comunidade;
- c) formulador da política e controlador, das ações em todos os níveis conforme artigos 29, inciso X e 204 e seus incisos da Constituição Federal;
- d) definidor do emprego dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, conforme artigo 195, inciso III, parágrafo 2º da Constituição Federal.

III – o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências federais e estaduais e de outras fontes.

ART. 98 – O Município reconhece às comunidades indígenas, existentes em solo bela-vistense, e procurará, por todos os méis possíveis assegurar-lhe os preceitos estabelecidos na Constituição Federal e Estadual e ao que vier ser determinado em Lei, com relação ao índio agregado nos limites de suas terras.

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SECÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 99 - A administração pública municipal direta, indireta ou funcional de ambos os Poderes obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO: Semestralmente nos meses de junho e dezembro, o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, deverão afixar no quadro de avisos, a relação dos funcionários públicos, constando à função, setor a que exerce o seu trabalho e salário.

III – o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego de carreira;

V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e suas vantagens não se incorporam ao vencimento do cargo efetivo;

VI – a Lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII – a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de

mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;

IX- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 10, desta Emenda, que acrescenta o inciso XXI, ao art. 99 da Lei Orgânica do Município, somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

X – os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo poder executivo;

XI – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal;

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo ou idêntico fundamento;

XIII- o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no inciso VII deste artigo;

XIV- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso VII:

a) de dois cargos de professor;

b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) de dois cargos privativos de médico.

XV- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedade controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público municipal;

XVI – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, não ser em substituição acumulada com gratificação de Lei;

XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XVIII- somente por lei específica municipal poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação subsidiária das entidades mencionadas, no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX – ressalvados os casos específicos na Legislação Federal específica às obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de

orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade, ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da Lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os atos improbidade administrativa, importarão a suspensão dos direitos públicos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista na Legislação Federal, sem prejuízos da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros, assegurados o direito de recesso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

ART. 100 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando –se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto, para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II – DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

ART. 101 – O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores do poder executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Ficam garantidos aos servidores municipais os direitos seguintes:

I – salário mínimo, fixado em Lei federal, com reajustes periódicos;

II – irredutibilidade de vencimentos ou salários;

III – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

- IV – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- V- salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
- VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e três semanais, para os servidores burocráticos e quarenta horas semanais para os demais;
- VII – repouso semanal e remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII – remuneração dos servidores extraordinários superior no mínimo em cinquenta por cento e mais do que a remuneração normal;
- IX – gozo de férias anuais remuneradas, garantidos cinquenta por cento a mais do que a remuneração normal;
- X – licença a gestante, remunerada de cento e vinte dias;
- XI – licença a paternidade, nos termos da Lei;
- XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da Lei;
- XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas insalubres ou perigosas, na forma da Lei;
- XV – proibição de diferença de salários de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.
- XVI- aposentadoria;

ART. 102 – Os vencimentos dos servidores públicos municipais, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo, sujeitará ao infrator a corrigir os salários de cada funcionário, diariamente pela incidência do índice oficial da correção monetária, sendo obrigatório constar discriminadamente do contracheque de cada servidor, no mês subsequente da referida ocorrência;

ART. 103 – O servidor será aposentado:

- I- por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;
- II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III- voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.
 - b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§2º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§3º. Observado o disposto no inciso VIII, do art. 9º, desta emenda, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§4º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

ART. 104. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º. O servidor público municipal estável, só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgada, através de processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão de ambos os Poderes instituídas para essa finalidade.

ART. 105 – É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da Lei Federal:

I – haverá uma só organização sindical para os servidores municipais.

ART. 106 – O direito de greve assegurado, aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em Lei Federal.

ART. 107 – A Lei disporá, em caso de greve, o atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade.

ART 108 – É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação.

ART. 109 – Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais, informação de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança ou das instituições públicas.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

ART. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

ART. 2º. Consideram-se servidores não estáveis, aqueles admitidos na administração pública municipal, sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo, será contatado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da Lei.

§ 2º - Excetuados, os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo, os nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem os que a Lei os declare de livre exoneração.

§ 3º - No prazo de noventa dias a contar da promulgação da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal, encaminhará a Câmara Municipal, projeto de Lei Complementar, definido a estrutura, funcionamento, composição e recursos destinados ao funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 3º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á, revisão dos direitos dos servidores municipais, inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos afim de ajusta-los ao disposto nesta Lei.

ART. 4º - Dentro de cento e oitenta dias será promulgada a Lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa conseqüente do Art. 101 e seus parágrafos, do título I desta Lei.

ART. 5º - Até 31 de dezembro de 1.990 será promulgado o novo Código Tributário do Município.

ART. 6º - O poder executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial, ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogadas, a partir do exercício de 1.991, os incentivos que não forem confirmados por Lei.

§ 2º - A revogação que trata o parágrafo anterior, não prejudicará os direitos que tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

ART. 7º - O percentual relativo ao fundo de participação dos municípios será de vinte por cento do exercício de 1.990, aumentando-se por meio por cento a cada exercício financeiro, até atingir o estabelecido no artigo 63 desta Lei Orgânica

Bela Vista – MS, 05 de abril de 1.990.

Vereadores: Carlos Alberto Ocariz (presidente), Marcelino Cássio Biglia Acioli (Vice-Prefeito-presidente), Roney Moraes Simões (primeiro secretário), Jorge de Souza Rosa (segundo secretário), João Calife, Sydney Nunes Leite, Paulo de Melo, Marcos Elias Rios da Cruz e Anselmo Lopes.

Participantes: Dr. Emygdio Livrado Cândido e Silva (assessor jurídico), Haroldo Braga Cavalheiro (diretor administrativo), Rita Maria Loureiro Battilani Calvano, Rosana Maran Magalhães dos Santos, Clélia Aparecida Godoy Aguilhera, Armanda Peralta, Narciso Ortiz, Wagner Luis Florentino Cavalheiro

ÍNDICE

Preâmbulo

Título I – Dos Princípios Fundamentais

Artigos 1º ao 6º

Título II – Da Organização do Município

Capítulo I – Da Organização Político Administrativo

Artigos 7º ao 8º

Capítulo II – Do Município

Seção I – Dos Bens de Competência

Artigos 9º ao 13º

Capítulo III – Do Poder Legislativo

Seção I – Da Câmara Municipal

Artigos 14 ao 17

Seção II – Da Posse

Artigo 18

Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal

Artigos 19 ao 20

Seção IV – Dos Vereadores

Artigos do 21 ao 27

Seção V – Das Reuniões

Artigo 28

Subseção I – Da Mesa e das Comissões

Artigos 29 ao 31
Seção VI – Do Processo Legislativo
Subseção I – Disposição Geral
Artigo 32
Subseção II – Da Emenda à Lei Orgânica
Artigo 33
Subseção III – Das Leis
Artigos 34 ao 39
Seção VII – Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária
Artigos 40 ao 43
Capítulo IV – Do Poder Executivo
Seção I – Do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito
Artigos 44 ao 50
Seção II – Das Atribuições do Prefeito Municipal
Artigo 51
Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito Municipal
Artigos 52 ao 54
Dos Secretários Municipais
Artigo 55 ao 57
Seção V – Da Guarda Municipal
Artigo 58
Capítulo V – Da Tributação e do Orçamento
Seção I _ Do Sistema Tributário Municipal
Subseção I – Dos Princípios Gerais
Artigo 59
Subseção II – Das Limitações do Poder de Tributar
Artigo 60
Subseção III – Dos Impostos do Município
Artigo 61
Subseção IV – Das Rendas Tributárias Repartidas
Artigos 62 ao 67
Seção II – Das Finanças Públicas
Artigos 68 ao 71
Capítulo VI – Da Ordem Econômica Social
Seção I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social
Artigos 72 ao 75
Seção II – Da Política Urbana
Artigos 76 ao 77
Seção III – Da Ordem Social
Subseção I – Disposições Gerais
Artigos 78 ao 79
Subseção II – Da Saúde
Artigos 80 ao 81
Subseção III – Da Assistência Social
Artigo 82
Seção IV – Da Educação, da Cultura e do Desporto
Subseção I – Da Educação
Artigos 83 ao 85
Subseção II – Da Cultura
Artigos 86 ao 89

Subseção III – Do Desporto e do Lazer

Artigos 90 ao 91

Subseção IV – Do Meio Ambiente

Artigos 92 ao 93

Subseção V – Do Deficiente, da Criança, do Idoso e do Índio

Artigos 94 ao 98

Capítulo VII – Da Administração Pública

Seção I – Das Disposições Gerais

Artigos 99 ao 100

Seção II – Dos Servidores Públicos Municipais

Artigos 101 ao 109

Título II – Das Disposições Organizacionais transitórias

Artigos 1 ao 7

Vereadores e Participantes